

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CEARÁ**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Ref.: Tomada de Preços N° 002/2022 - TP**

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, o senhor Francisco Guilherme de Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, portador do RG nº 328523-82 SSP/CE e do CPF nº 153.797.793-87 (**Doc. 03**), vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da Tomada de Preços N° 002/2022 - TP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pelo Senhor Presidente, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

### **1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

É cediço que **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CEARÁ** publicou, através de sua Comissão Permanente de Licitação, o Edital da TOMADA DE PREÇOS N° 002/2022 - TP, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PROVENIENTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, CONFORME PROJETOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE BDI, E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, EM ANEXO.

Ocorre que há sérias irregularidades no Instrumento Convocatório, conforme será demonstrado a seguir:

Após ler e estudar o Edital, a empresa identificou que o Instrumento Convocatório não abordava os serviços de incineração, inclusive, o próprio núcleo do objeto é omissivo quanto a essa importante etapa dos serviços, conforme pode ser visto na descrição acima.

Embora o objeto omita o serviço de incineração, alguns requisitos de Qualificação Técnica exigem a expertise e a regularidade ambiental nessa atividade, conforme disciplinam os itens 4.2.3.3, 4.2.3.4 e 4.2.3.4.1 do Edital, a seguir colacionados:

*4.2.3.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, respeitadas as parcelas de relevância abaixo listadas: a) Coleta; b) Transporte; e) **Incineração**; e d) **Destinação final do produto resultado da queima.***

[...]

*4.2.3.4. Licença de funcionamento e operação do equipamento para **tratamento por destruição térmica (incineração)** e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 306/04.*

*4.2.3.4.1. No tocante ao item “**incineração**” é permitida a **subcontratação dos serviços, conforme serviços com a empresa proprietária do equipamento para destruição térmica (incineração) e sua respectiva licença.***

Assim, identificada esta contradição, a BRASLIMP solicitou esclarecimento à Comissão Permanente de Licitação nos termos do item 19 do Edital, oportunidade na qual perguntou:

- 01) No objeto está incluso a prestação do serviço de tratamento por incineração dos resíduos?
- 02) Se não estiver incluso o serviço de incineração, onde está localizado o incinerador?

Em resposta à consulta, a Comissão confirmou a presença do serviço de incineração dos resíduos sólidos no objeto licitado:



Resposta ao pedido de esclarecimento:

1. Sim
2. Respondida pela 1.

Note-se que de acordo com o Tribunal de Contas da União - TCU os “esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante” (Acórdão nº 179/2021-Plenário e Acórdão nº 299/2015-Plenário). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*“A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base”. (STJ, REsp nº 198.665/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 03.05.1999.)*

Portanto, resta evidenciado que o serviço de incineração está contido no objeto licitado.

Ocorre, porém, que ao confirmar a inclusão do serviço de incineração no objeto, a Comissão evidenciou graves irregularidades no Instrumento Convocatório, uma vez que nem o Memorial Descritivo, nem a Planilha de Orçamento **dos serviços licitados contempla a incineração**, mas apenas os serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos.

Com o devido respeito, além de um Projeto Básico robusto e minucioso, o Instrumento Convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, prescrita pelo inc. II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações:

LEI Nº 8.666/93

*Art. 7º As licitações para execução de obras e prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*(...)*

*§ 2º As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:*

*(...)*

***II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***

Ao contrário do que determina a Lei, o Edital ora impugnado não inclui todos os custos unitários no orçamento, pois, flagrantemente, excluiu a incineração do valor estimado para contratação.

O TCU já possui entendimento sumulado sobre o assunto. Vejamos:

**SÚMULA Nº 258 - TCU**

*“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.*

No mesmo sentido, são outras decisões da Egrégia Corte de Contas federal:

**Acórdão nº 2884/2009-Plenário:** O orçamento detalhado do custo global da obra é elemento integrante do projeto básico.

**Acórdão nº 2012/2007-Plenário:** Na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados.

**Acórdão nº 220/2007-Plenário:** Nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados, deve ser definido o objeto do contrato com todos os elementos necessários e suficientes para sua caracterização, incluindo o orçamento detalhado com a composição de todos os seus custos unitários, evitando a caracterização dos serviços como disponibilização de mão-de-obra.

**Acórdão nº 608/2008-Plenário:** A Administração deve elaborar projeto básico que contenha orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários, inclusive a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e da taxa de encargos sociais (art. 6º, inciso IX, alínea “f”, c/c art. 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/1993), devendo, ainda, incluir no edital exigência de que as licitantes apresentem em suas propostas as referidas informações.

**Acórdão nº 9554/2011-Primeira Câmara:** A contratação por inexigibilidade de licitação exige a demonstração de inviabilidade de competição e a presença de orçamento detalhado de custos para, além de atender as exigências legais, munir a Administração de instrumentos que possibilitem questionar os serviços prestados e contestar eventuais cobranças indevidas que lhe forem dirigidas. A ausência desses requisitos implica responsabilização do gestor perante o TCU.

Ora, as irregularidades constatadas no Projeto Básico e na Planilha de Orçamento mitigam o princípio da publicidade, pois não proporcionam aos interessados e aos sistemas de controle da legalidade vigentes no país, o real conhecimento acerca dos custos efetivos dos objetos contratados.

Imprescindível, no azo, trazer a lume a lição do professor TOSHIO MUKAI, que em seu livro LICITAÇÕES - As Prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes – pag. 35/36 (Editora Forense Universitária Biblioteca Jurídica), transcreve o mestre HELY LOPES MEIRELLES citando acórdãos do STF e TRF, que cai como uma luva ao caso telante:

*“NULO É O EDITAL OMISSO OU ERRÔNEO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHAM CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS OU PREFERENCIAIS, QUE AFASTEM DETERMINADOS INTERESSADOS E FAVOREÇAM OUTROS(HEL Y LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO- 20ª EDIÇÃO, MALHEIROS EDITORES., p. 117, citando Acórdãos do STF – RDA 57/306, TRF, RT, 228/549; RDA 37/298)*

Acerca do tema, imprescindível citar a doutrina da Consultoria Zênite (**Doc. 04**):

*Indicar a descrição sucinta do objeto a ser licitado (arts. 38, caput e 40, inc. I, da Lei nº 8.666/93) de acordo com o que efetivamente deverá ser executado no curso do futuro contrato, é dever de primeira ordem para a Administração, pois somente assim permitirá aos interessados conhecer as condições exigidas para execução do objeto (isonomia) e formular propostas sérias e exeqüíveis em face dessa obrigação. No intuito de prover esse conhecimento específico acerca do objeto, a Administração elabora, entre outras, duas peças previstas na Lei de Licitações e que informam as condições básicas para sua execução: o projeto básico (art. 6º, inc. IX) e a planilha de quantitativos e preços (art. 40, § 2º, inc. II).*

*O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes para informar aos interessados o detalhamento técnico acerca do objeto licitado. Nele são definidos os fatores técnicos que, “com nível de precisão adequado”, 1 permitem caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação.*

*Por sua vez, a planilha de preços e quantitativos unitários informa de maneira detalhada a estimativa de preços orçada pela Administração para os insumos que serão necessários para o cumprimento do objeto. Diz-se de maneira detalhada pois a planilha deverá conter a indicação de preços unitários estimados, não bastando a mera informação de um valor global.*

*Ainda que o regime de execução seja o de empreitada por preço global (preço certo e total), a Administração não estará desobrigada de fornecer aos licitantes elementos técnicos e financeiros precisos acerca do empreendimento. Em outras palavras, mesmo nessa hipótese, remanesce como dever da Administração o projeto básico e*

a planilha de preços e quantitativos unitários.

Por se tratar de anexos do edital, dele fazendo parte integrante, essas peças devem complementar a descrição do objeto e, por força disso, informar a própria elaboração das propostas dos licitantes. Dessa forma, não se pode admitir a existência de divergências entre o projeto básico, a planilha de preços e quantitativos unitários e qualquer outra disposição editalícia que forneça informação técnica ou financeira a respeito da execução do futuro contrato.

A eventual divergência de informações induz à formulação equivocada das propostas, impedindo assim a realização do julgamento das propostas com base em parâmetro objetivo (art. 3º da Lei nº 8.666/93), pois algumas propostas seriam elaboradas a partir das informações constantes do projeto básico, enquanto outras se originariam nos dados inseridos na planilha de preços e quantitativos. Essa condição, além de violar o princípio do julgamento objetivo, também prejudica os princípios da isonomia e da competitividade.

Não bastassem os princípios já citados, a existência de divergência entre dados constantes no projeto básico e na planilha de preços e quantitativos unitários também viola a legalidade. **Ora, não é lícita a instauração de licitação a partir da publicação de edital impreciso e dúbio. Por essa razão a própria Lei nº 8.666/93 condiciona a instauração de licitação à existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, incs. I e II).**

Por fim, ressalte-se que o valor estimado para a contratação é insuficiente para cobrir todas as etapas do objeto licitado: coleta, transporte, incineração e destinação final do produto da queima. Isso ocorre justamente em razão do orçamento não contemplar as etapas de incineração e destinação final do produto da queima no custo do objeto licitado. Seguir com o procedimento licitatório sem reformular o orçamento da licitação, implicará em uma contratação na qual os encargos do particular serão superiores à sua remuneração, malferindo o princípio do equilíbrio econômico-financeiro entre a proposta de preços e os valores decorrentes das obrigações contratuais.

Destarte, conclui-se, em face do exposto, que a Prefeitura Municipal de Russas deve rever o Edital, a fim de incluir os custos unitários com os serviços de incineração e destinação final do produto da queima.



## 2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga a V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do Instrumento Convocatório do Edital da **Tomada de Preços Nº 002/2022 - TP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Fortaleza, 31 de Janeiro de 2022.

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**



Francisco Guilherme de Aguiar  
Sócio-Diretor